



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE FERNANDO SUBTIL CONTRA "A VOZ DO NORDESTE"

(Aprovada na reunião plenária de 31.MAR.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 10 de Março de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa do dr. António Fernando Pereira Subtil, de Bragança, contra o jornal "A Voz do Nordeste", da mesma cidade, por alegada recusa do direito de resposta.

Diz o queixoso que, tendo o jornal publicado, na edição de 19 de Janeiro, um texto sobre a aprovação do plano e do orçamento da Assembleia Municipal de Bragança para o corrente ano, tentou, como membro deste órgão autárquico, exercer o direito de resposta relativamente a incorrecções contidas no mesmo. Direito que, segundo afirma, lhe assiste, independentemente do desfecho da acção judicial que, por motivo do escrito em causa, moveu ao seu autor.

Acontece, porém, que "A Voz do Nordeste" não publicou o texto de que, para tal efeito, fez entrega na respectiva redacção.

Nesse texto, o dr. Fernando Subtil começa por repudiar o qualificativo de "verborrentas" com que - "raivosamente", diz - o autor do escrito designou as três reuniões da Assembleia Municipal em que foram discutidos os referidos documentos.

A seguir, fala da "manifesta aversão" que o mesmo autor nutre por aquele órgão. Tal aversão, escreve, "cega-o para a verdade que distorce e encaminha-o para um jornalismo desinformativo e faccioso no pior dos sentidos".

Noutro passo, alude às "diatribes contra a democracia" que o autor em causa (que é, precisamente, o director do jornal) habitualmente publicaria na "inefável pág. 13", isto é, aquela em que veio a lume o escrito a que pretende responder.

Antes de terminar, acusa o jornalista de "má fé" e "preocupação demagógica com os dinheiros dos contribuintes", referindo-se, repetidamente, a acções judiciais em que o mesmo "prestará provas"...

./.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.2 - Oficiou-se ao director de "A Voz do Nordeste" no sentido de informar o que julgasse conveniente sobre o assunto. Veio dizer, em resumo, que:

- não há lugar a direito de resposta, no caso em apreço, porque o texto a que o dr. Fernando Subtil pretende responder «não contém qualquer 'ofensa directa' à sua pessoa nem apresenta qualquer 'referência de facto inverídico ou erróneo' que possa afectar 'a sua reputação e boa fama'»;

- o único parágrafo do escrito em que o dr. Fernando Subtil é referido não se pode considerar uma "ofensa directa" à pessoa do queixoso, "já que não são feitos quaisquer juízos sobre essa mesma pessoa";

- igualmente os factos relatados "não afectam a sua reputação e boa fama";

- a resposta do queixoso contém "expressões desprimorosas, contrariando assim o disposto no nº 4 do artº 16º da Lei de Imprensa".

A finalizar, diz que, embora tendo dúvidas sobre se, neste caso, estaria obrigado a cumprir o estabelecido no nº 7 daquela lei (isto é, comunicar ao queixoso o motivo da não publicação da sua resposta), mesmo assim lhe enviou carta registada para o efeito, a qual, no entanto, seria devolvida pelos CTT, por alegado endereço insuficiente, conforme prova que junta. E, a propósito, explica que "o queixoso, ao trazer em mão a sua resposta, não deixou qualquer endereço pessoal. Na lista telefónica também não vem o seu endereço. Daí que me fosse impossível enviar a carta com o endereço completo, não me podendo ser imputada a culpa desse facto".

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no artº 4º, nº 1, alíneas d) e l) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O queixoso alega ter-lhe sido recusado o direito de resposta relativamente a um texto em que só marginalmente é referido. No plano dos factos que contesta e que se referem, mais genericamente, à forma como decorreram as reuniões da Assembleia Municipal de Bragança, a reposição da verdade, a ter lugar, caberia, nos termos da lei, não ao queixoso individualmente, mas ao órgão em si, através de representante qualificado para o efeito.

./.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

No entanto, há uma passagem em que é pessoalmente nomeado, quando se diz: "... o grupo parlamentar do CDS retirou já a confiança a um dos seus membros, não o informando nem convocando, para as reuniões do grupo. Deixaram Fernando Subtil sozinho. Aliás, não direi sozinho, mas acompanhado dos deputados da CDU..."

Na resposta ao jornal, o queixoso desmentia estes factos, afirmando que através deles se visou conotá-lo com a CDU e desacreditá-lo politicamente.

Assim, assistia-lhe nessa parte o direito de responder, nos termos do artº 16º, nº 1, da Lei de Imprensa (D.L. 85-C/75, de 26.II).

II.3 - Mas, por outro lado, é manifesta, na resposta do queixoso, a existência de "expressões desprimorosas" - ver exemplos citados em I.2 -, as quais autorizavam o director do jornal a recusar publicá-la, como recusou (nºs 4 e 7 do mesmo artº 16º).

II.4 - Simplesmente, a carta que expediu para esse efeito foi-lhe devolvida pelos Correios, por "endereço insuficiente", sendo certo que neste não incluiu a referência à Assembleia Municipal, que na resposta acompanhava o nome do queixoso e certamente teria evitado a devolução.

Visto que tal insuficiência é imputável ao jornal, não se considera correctamente observado o dever de comunicar a recusa de publicação da resposta, imposto ao director do periódico pelo citado nº 7.

Consequentemente, continua o queixoso a dispor da faculdade de expurgar o seu texto dos excessos que deixamos apontados, voltando a contar-se o prazo, logo que receba esta deliberação.

III - CONCLUSÃO

Apreciando uma queixa do dr. Fernando Subtil, de Bragança, contra "A Voz do Nordeste", da mesma cidade, por recusa do direito de resposta quanto a um artigo publicado em 19 de Janeiro último, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera o seguinte:

./.

2127



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

a) - Reconhece que tal direito apenas poderia ter sido exercido relativamente às referências pessoais, nesse artigo feitas ao queixoso;

b) - O texto da resposta continha expressões desprimorosas, que legitimaram a recusa da sua publicação, por parte do jornal;

c) - No entanto, essa recusa não foi comunicada, nos termos devidos, ao queixoso, pelo que este ainda poderá enviar ao periódico, para publicação, um outro texto da sua resposta, corrigido, correndo de novo o prazo a partir do recebimento da presente deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 31 de Março de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM